

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 1.600.949 PARÁ**

|                    |                                                                  |
|--------------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                                     |
| <b>EMBTE.(S)</b>   | <b>: AUGUSTO CESAR DA SILVA GURJAO</b>                           |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO</b>                            |
| <b>EMBDO.(A/S)</b> | <b>: BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA<br/>BENEFICENTE DO PARÁ</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA</b>                       |

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE):** Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Quanto aos alegados vícios, não assiste razão à parte embargante.

Com efeito, da leitura da exordial dos embargos de declaração contra o acórdão que julgou embargos de declaração anteriores, verifica-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir os argumentos pelos quais já foram refutados nas decisões anteriores, alusivos à devolução do prazo por justa causa.

No julgamento dos primeiros embargos declaratórios, ficou assentado, com amparo na jurisprudência desta Corte, que (eDOC 234, pp. 5-6):

“(...) observa-se que, no julgamento do agravo regimental, o Plenário desta Suprema Corte, por unanimidade de votos, inequivocamente prestou a jurisdição, em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o acórdão embargado foi bem claro ao afastar as alegações do recorrente, nestes termos (eDOC 230, pp. 5-6):

‘Os argumentos deduzidos pelo agravante não se mostram aptos a infirmar a decisão agravada, que negou seguimento a agravo diante da intempestividade do recurso extraordinário, haja vista que o acórdão recorrido foi publicado em 25.11.2025, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 18.12.2025.

Conforme consignado na decisão agravada, a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC (redação anterior à Lei 14.939/2024), deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de ser possível a devolução do prazo processual por justa causa quando a doença que acomete o advogado o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. No entanto, a enfermidade do advogado — ainda que seja o único constituído nos autos — somente configura justa causa para a devolução de prazo processual quando demonstrada a existência de circunstância alheia à vontade da parte ou do patrono, que o impeça de forma absoluta de praticar o ato processual ou de designar outro profissional para fazê-lo’.

Ressalta-se que a Vice-Presidência do STJ deixou de conhecer do apelo extremo, em razão de sua intempestividade, conforme decisão juntada aos autos (eDOC 176, p. 1).

Com efeito, na hipótese, verifica-se que o embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, o que é inviável por meio de embargos de declaração, conforme a jurisprudência desta Corte”

Observa-se que as razões apresentadas nos segundos embargos de

declaração, a pretexto de suposta omissão do acórdão ora embargado, pretende-se o rejugamento da causa, denotando-se o mero inconformismo com as decisões outrora proferidas.

Como é sabido, os embargos de declaração não servem a tal fim.

Ademais, ressalta-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, desde que encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão.

Nesse sentido:

“Direito Civil Embargos declaratórios no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Descontos em folha de pagamento. Limitação da renda líquida. Alegada abusividade. Reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional. Súmula 279 do STF. Tentativa de rediscussão da matéria. Alegação de vícios na decisão embargada. Inexistência. Embargos rejeitados.

#### **I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno por concluir, com amparo em precedentes desta Corte, pela manutenção da decisão agravada, a qual aplicou o óbice da Súmula 279 do STF e entendeu pela ausência de ofensa direta à Constituição Federal.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em vícios do art. 1.022 do CPC.

#### **III. Razões de decidir**

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

4. Conforme debatido na decisão embargada, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279) e a análise de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o

processamento pela via extraordinária.

5. O julgador não está obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, desde que encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

6. A parte embargante busca, na verdade, a rediscussão de matéria já enfrentada nas decisões anteriormente proferidas.

#### **IV - Dispositivo**

7. Embargos de declaração rejeitados”. (ARE 1.595.841-AgR-ED, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 24.0.2026).

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Pedido de destaque. Excepcionalidade não verificada no caso dos autos. 3. O magistrado não está obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pela parte, quando for possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses sustentadas. 4. Sustentação oral em agravo regimental. Impossibilidade. Precedentes. 5. Embargos rejeitados”. (RE 1.461.445-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.03.2025).

Registra-se, que a jurisprudência desta Corte tem se mostrado intolerante quanto ao abuso dos expedientes protelatórios.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que a presente situação autoriza, inclusive, a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão. Cito, por oportuno, em casos similares, os seguintes julgados:

“Direito processual penal. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração. Rejeição. Ausência de vícios. Rediscussão do mérito. Caráter protelatório. Trânsito em julgado. Baixa imediata dos autos.

#### **I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo e manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, afastando a nulidade da busca domiciliar, em consonância com a jurisprudência do STF.

2. A parte embargante busca a modificação da decisão, alegando a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, em especial quanto à aplicação do Tema 280 e à análise da prova, e o mérito da condenação.

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de justa causa e a licitude das provas obtidas, decidindo em conformidade com a orientação desta Suprema Corte.

## **II. Questão em discussão**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 1.022 do CPC e 619 do CPP; e (ii) se a interposição dos embargos configura mero inconformismo ou busca indevida de rediscussão do mérito.

## **III. Razões de decidir**

5. Não se verificam os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material alegados, uma vez que o acórdão embargado foi claro ao concluir pela congruência entre o acórdão recorrido e a tese do Tema 280 da Repercussão Geral, devido à comprovação de fundadas razões que justificaram a realização de busca pessoal e domiciliar.

6. Ademais, as matérias suscitadas demandariam reexame de fatos e provas, bem como análise de legislação infraconstitucional, providências vedadas em sede de recurso extraordinário (Súmula 279/STF e Tema 182 da Repercussão Geral).

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou ao mero inconformismo da parte com o desfecho da demanda, caracterizando-se como abuso do direito de recorrer quando utilizados

com intuito protelatório.

8. A utilização indevida de recursos, manifestamente inadmissíveis ou contrários à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, caracteriza abuso do direito de recorrer e não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

#### **IV. Dispositivo e tese**

9. Embargos de declaração rejeitados. Determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão”. (ARE 1.548.197-AgR-ED, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 16.02.2025).

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Julgados anteriores nos quais foram examinadas adequadamente as insurgências do embargante, nos exatos termos em que as questões foram submetidas ao colegiado. Embargos manifestamente protelatórios. Rejeição. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes.

1. No acórdão proferido no julgamento do agravo regimental objeto dos embargos de declaração, as questões postas pela parte embargante foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura hipótese apta a autorizar a interposição do recurso aclaratório.

3. As circunstâncias atestam o caráter meramente protelatório do recurso, evidenciado pela nítida pretensão de se promover a rediscussão da causa, o que não se admite, na linha de precedentes.

4. Segundo a firme jurisprudência da Corte, *“quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da*

*decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente de seu trânsito em julgado”* (v.g. Ext nº 928/PT-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 14.9.07). 5. Embargos de declaração rejeitados.

6. Determina-se a baixa imediata dos autos ao Juízo de Origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso, com a consequente certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado”. (RE 1.560.987-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.10.2025).

“Direito Administrativo. Embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Adicional de tempo de serviço. Pretensão meramente infringente. Caráter protelatório.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem”. (ARE 1.396.746-AgR-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 22.11.2023).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, CAPUT, XV, LIV, LVI e LVII, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA

REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.  
OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.  
CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE.  
DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão”. (ARE 1.441.121-Agr-ED, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, Plenário, DJe 16.10.2023).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO  
REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL  
EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO REJEITADOS. MANIFESTO INTUITO  
PROTELATÓRIO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. A contradição hábil a autorizar o acolhimento de pretensão aclaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.

2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, em manifesto intuito protelatório.

3. O STF possui entendimento firme no sentido de que a presente situação autoriza a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão”. (ARE 1.162.490-AgR-ED-EDv-AgR-ED, sob minha relatoria, Plenário, DJe 16.06.2023).

Ante o exposto, rejeito estes segundos embargos de declaração. Determino, a certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado, bem como a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.